# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119608 - SP (2026/0330121-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS FERNANDO DOS SANTOS CAMARA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RODRIGO BIAGIONI - SP209989 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, sendo idôneas, para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, a natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas.

2. No caso, a custódia cautelar foi lastreada na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de maconha (28,6 g), maconha tipo *dry* e cocaína, além de petrechos usualmente vinculados ao tráfico, o que autoriza a manutenção da medida para resguardar a ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Não se revelam cabíveis medidas cautelares diversas da prisão quando insuficientes para neutralizar os riscos identificados, segundo precedentes.

5. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar consubstancia juízo prospectivo e trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

**Documento eletrônico VDA60731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: aae0fd96-e9f0-42b7-b27b-f4e1cc470566**

6. A tese de ilegalidade do ingresso domiciliar não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, reconhecendo tratar-se de matéria a ser debatida no curso da ação penal originária, deixou de examinar o pedido no mérito, vedando o conhecimento nesta instância sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: aae0fd96-e9f0-42b7-b27b-f4e1cc470566**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119608 - SP (2026/0330121-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS FERNANDO DOS SANTOS CAMARA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RODRIGO BIAGIONI - SP209989 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, sendo idôneas, para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, a natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas.

2. No caso, a custódia cautelar foi lastreada na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de maconha (28,6 g), maconha tipo *dry* e cocaína, além de petrechos usualmente vinculados ao tráfico, o que autoriza a manutenção da medida para resguardar a ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Não se revelam cabíveis medidas cautelares diversas da prisão quando insuficientes para neutralizar os riscos identificados, segundo precedentes.

5. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar consubstancia juízo prospectivo e trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

**Documento eletrônico VDA60452516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: 10259bb8-667d-47ef-aff7-35e1db11779f**

6. A tese de ilegalidade do ingresso domiciliar não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, reconhecendo tratar-se de matéria a ser debatida no curso da ação penal originária, deixou de examinar o pedido no mérito, vedando o conhecimento nesta instância sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS FERNANDO DOS SANTOS CÂMARA contra a decisão de fls. 50-54, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte agravante sustenta, em síntese, que, mesmo diante do não conhecimento do *habeas corpus*, deve ser apreciada a ilegalidade evidente do ingresso domiciliar, com possibilidade de concessão de ofício.

Argumenta que a restrição à inviolabilidade do domicílio exige fundadas razões anteriores ao ingresso, não bastando a classificação do tráfico como delito permanente.

Defende que a denúncia anônima, desacompanhada de diligências prévias objetivas, não legitima a entrada em residência sem mandado.

Expõe que não há comprovação segura de consentimento do morador, incumbindo ao Estado demonstrar autorização livre e inequívoca.

Alega que o exame pretendido prescinde de revolvimento probatório amplo, limitando-se à sequência objetiva dos fatos documentados.

Argumenta que, reconhecida a ilegalidade da entrada, devem ser excluídas as provas obtidas e as derivadas delas, nos termos do art. 157 do CPP.

Defende, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva por ausência de perigo atual e concreto, não bastando a gravidade do fato.

Expõe que medidas cautelares diversas (comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento noturno, monitoração eletrônica e restrição de contatos) são suficientes para mitigar eventual risco.

Requer a reconsideração da decisão para reconhecer a ilegalidade do ingresso domiciliar e excluir as provas; subsidiariamente, a revogação da preventiva ou a imposição de cautelares.

**Documento eletrônico VDA60452516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: 10259bb8-667d-47ef-aff7-35e1db11779f**

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 45, grifei):

> Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, **tendo em vista a diversidade e a elevada quantidade da droga apreendida (cocaína e maconha), bem como pela apreensão de petrechos usualmente utilizados no tráfico ilícito de entorpecentes**, o que pode revelar dedicação a atividade criminosa e afastar a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas.
> **Assim, a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado, bem como para evitar a reiteração criminal provável em face da periculosidade do agente que segundo as declarações dos policiais pratica está envolvido na fase final, de entrega de drogas aos usuários com sua motocicleta.**

Assim consta da denúncia (fl. 35):

> [...] o denunciado MARCOS FERNANDO DOS SANTOS CÂMARA, vulgo "Cosmo", qualificado à fl. 14, trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, **1 tijolo de maconha, na quantidade de 28,6g; 1 pedaço de maconha tipo "dry", pesando 1,3g, 1 ziplock com maconha a granel, pesando 47,7g e 3 porções de cocaína, pesando 206 g,** sendo estas substâncias entorpecentes que causam dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 12/13; e laudo de constatação provisória de substância entorpecente às fls. 18/19.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, **houve a apreensão de 1 tijolo de maconha, na quantidade de 28,6 g; 1 pedaço de maconha tipo *dry*, pesando 1,3 g, 1 ziplock com maconha a granel, pesando 47,7 g e 3 porções de cocaína, pesando 206 g** (fl. 35).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, §

**Documento eletrônico VDA60452516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: 10259bb8-667d-47ef-aff7-35e1db11779f**

3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

No caso, portanto, além da diversidade das drogas apreendidas, parte delas apresenta elevada perniciosidade – notadamente a cocaína e o *dry* –, sendo igualmente relevante a quantidade total arrecadada.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Além disso, **eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual** se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n.

**Documento eletrônico VDA60452516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: 10259bb8-667d-47ef-aff7-35e1db11779f**

917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada **desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico** que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, quanto à ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se ser inviável a análise da questão na via estreita do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que seria incabível a análise do pedido em razão da prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou (fl. 29, grifei):

> E, pelos mesmos motivos, quanto às alegações trazidas visando ao reconhecimento de nulidades e da ilicitude da prova produzida, decorrentes, essencialmente, de invasão domiciliar, melhor razão não assiste aos impetrantes.
> **Isso porque se tratam de questões que – mais uma vez, torne-se a reprisar – não encontram campo de discussão apropriado em ação de *Habeas Corpus.***
> **Por isso é que o pedido de reconhecimento de nulidades e de ilicitude da prova, a esta altura, revela-se totalmente inviável.**
> Inviável o trancamento da ação penal, ainda que parcial, portanto, neste estágio processual, ou o reconhecimento de qualquer ilicitude e/ou nulidade.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer **das alegações de ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, de antecipação de pena e de excesso de prazo**, sob pena de **indevida supressão de instância**.

**Documento eletrônico VDA60452516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: 10259bb8-667d-47ef-aff7-35e1db11779f**

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO AVENTADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **As alegadas nulidades por violação de domicílio e de inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal não foram analisadas pela instância anterior, impossibilitando o exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.**
> 2. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
> 3. É incabível a automática concessão da prisão domiciliar, nos mesmos moldes da prisão preventiva, quando há condenação com trânsito em julgado.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 806.852/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60452516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: 10259bb8-667d-47ef-aff7-35e1db11779f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.119.608 / SP**

Número Registro: 2026/0330121-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15059309320268260395 21034631620268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RODRIGO BIAGIONI |
| ADVOGADO | : RODRIGO BIAGIONI - SP209989 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MARCOS FERNANDO DOS SANTOS CAMARA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCOS FERNANDO DOS SANTOS CAMARA (PRESO) |
| ADVOGADO | : RODRIGO BIAGIONI - SP209989 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60730256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:52**
**Código de Controle do Documento: 4a544a67-aa9c-4cb2-9b61-f831eef9446c**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60730256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:52**
**Código de Controle do Documento: 4a544a67-aa9c-4cb2-9b61-f831eef9446c**